

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 770/91

Interessada : Mary Nogueira de Freitas

Assunto: Regularização de Vida Escolar - 2º Grau EMPG "Prof. Aurélio Arrobas Martins"/SP. Relator : Consº Luiz Roberto da Silveira Castro

Parecer CEE nº 1487/91 CEEG Aprovado em 13/11/1991.

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1 A Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício nº 203/91 - SME/AJ, solicita ao Conselho Estadual de Educação a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pela aluna Mary Nogueira de Freitas, nascida em 17/03/70, matriculada no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, no 1º semestre de 1990, na EMPG Prof. Aurélio Arrobas Martins", sem a idade mínima legal estabelecida na legislação em vigor.

1.2 Conforme informação constante nos autos, a referida aluna, oriunda do ensino regular, matriculou-se no 2º termo do curso em epigrafe, com 18 anos e 11 meses, quando deveria ter 20 anos completos ou a completar até o início do período letivo conforme estabelece, a Deliberação CEE nº 23/83.

1.3 A irregularidade na matrícula da aluna somente foi detectada após o término do curso, não havendo sido cancelada em tempo hábil, conforme disposto na Deliberação CEE nº 22/86.

1.4 A aluna em pauta e concluinte do 3º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, em 1990, tendo apresentado aproveitamento satisfatório nos termos cursados, conforme histórico escolar. (fls.7)

1.5 Os autos foram instruídos com informações da direção da Escola, da Supervisora de Ensino, da Coordenadoria Geral da CONAE e da Chefe de Gabinete da SME. Todas as autoridades concordam em que houve falha administrativa e que a aluna não pode ser penalizada pelo ocorrido.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Versam os autos sobre matrícula irregular, ocorrida em Curso de Suplência em nível de 2º grau, em escola mantida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, da aluna Mary Nogueira de Freitas, RG.19.436.453

2.2 A referida aluna nascida em 17/03/70, foi matriculada no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, no 1º semestre de 1990, na EMPG "Prof. Aurélio Arrobas Martins", obtendo promoção.

2.3 Por inobservância da Deliberação CEE nº 23/83, que estabelece idade mínima para matrícula nos cursos de Suplência, a escola efetuou a matrícula, tendo a aluna cursado os 2º e 3º termos irregularmente, não havendo cancelamento da matrícula em tempo hábil conforme estabelece o artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/86, tendo em vista, que a irregularidade só foi detectada após o término do curso.

2.4. Diante do exposto, entendemos, que a situação da aluna Mary Nogueira de Freitas, RG. 19.436.453, nascida em 17/03/70, indevidamente matriculada no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, no 1º semestre do 1990, na EMPG "Prof. Aurélio Arrobas Martins", poderá ser regularizada mediante a convalidação da matrícula efetuada no referido termo, bem como dos atos escolares posteriormente praticados, de correntes dessa matrícula, uma vez que aluna não pode ser penalizada por erros da administração, e considerando ainda o tempo decorrido, pois a aluna em questão concluiu, em 1990, o referido curso.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Regulariza-se a matrícula da aluna Mary Nogueira de Freitas, RG. 19.436.453, no 2º termo do Curso de Suplência de 2º grau, no 1º semestre de 1990, da EMPG "Prof. Aurélio Arrobas Martins", bem como convalidam-se os atos escolares posteriormente praticados.

3.2 Reitera-se aos Órgãos próprios de supervisão escolar da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de São Paulo a determinação da cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86, apurando-se a responsabilidade das autoridades escolares envolvidas, dando-se posterior ciência a este Colegiado.

São Paulo, 23 de outubro de 1991

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Clara Paes Tobo e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 30.10.91

a) Cons^o Yugo Okida
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de novembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente